



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	1
Decisão Liminar	1

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 74/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7206/2019

PROTOCOLO: 1984452

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR – CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇO FUNERÁRIO - AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – SUSPENSÃO – LIMINAR CONCEDIDA.

Vistos, etc.

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Silva & Picinin – ME, em face do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 038/2019, instaurado pela Prefeitura Municipal de Coxim, tendo como objeto a contratação de empresa no ramo pertinente para a prestação de serviços funerários com o fornecimento de urnas, serviços de preparação de corpo e traslado, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A sessão pública para recebimento das propostas da referida licitação está marcada para o dia 10/07/2019, às 10:30 horas, na Gerência da Gestão de Licitações da Prefeitura Municipal de Coxim.

Alega a denunciante a existência de possíveis irregularidades no edital, além de ter sido indeferido pedido de cópia do Processo Administrativo nº 254/2019 que originou o referido edital.

Relata ter havido cerceamento ao seu direito constitucional de acesso à informação, garantido no art. 5º XXXIII e XXXIV c/c arts. 3º e 63 da Lei 8.666/93, diante da negativa de fornecimento de cópia integral do processo administrativo que gerou a licitação.

Afirma a inexistência de lei regulamentadora, pois o Decreto Municipal nº 249, de 26 de junho de 2019 apenas determina a elaboração de projeto de lei para regulamentar a licitação no prazo máximo de 60 dias, o que não ocorreu até o presente momento.

Diz, também, que por meio do Decreto nº 249/2019 reconheceu ser o serviço funerário como serviço público essencial e, portanto, deve ser objeto de outorga precedida de procedimento licitatório na modalidade concorrência, tornando irregular o pregão presencial.

A denunciante ressalta que a Lei Orgânica do Município, no art. 15, elenca os serviços funerários e os cemitérios como passíveis de concessão e em conformidade com a Lei de Concessões e Permissões, Lei nº 8.987/95, a concessão deve ser precedida de licitação na modalidade concorrência.

Por fim, afirma a ausência de critérios claros e objetivos dos serviços funerários a serem prestados, sem definição dos destinatários do benefício assistencial e obscuridade quanto ao procedimento de autorização para o pagamento dos serviços a serem realizados, bem como a vedação injustificada da participação de consórcio de empresas na licitação, sem demonstração de estudo prévio à fundamentar o edital.

Diante desses fatos, requer a concessão de liminar para suspender o procedimento licitatório até correção dos vícios apontados. É o relatório.

A peticionante encontra-se no exercício regular do direito, conferido por meio do art. 40 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 124 e seguintes do RITC/MS.

Ao Tribunal de Contas foi conferido o poder de garantir a eficácia de sua atuação, possibilitando a concessão de liminar através de medida cautelar, nos termos do art. 56 da lei Complementar nº 160/2012 e art. 148 do RITC/MS.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos apresentados como a relevância do fundamento, ou o *fumus boni iuris*, e a possibilidade de ineficácia da medida, consubstanciado no brocardo *periculum in mora*.

Neste caso, verifica-se dos autos que se refere a realização de processo licitatório na modalidade pregão presencial para contratação de serviços funerários.

Para fundamentar suas razões, a denunciante juntou cópia do Decreto Municipal nº 249 de 26/06/2019, o qual estabelece:

“Considerando que os serviços públicos devem ser prestados pelo Poder Público diretamente ou mediante outorga (concessão, permissão ou autorização), nos termos da Constituição Federal (CRFB) e da Lei n. 8.987/95;

Considerando que os serviços funerários classificam-se como serviço público essencial, e, bem assim, devem ser objeto de outorga, precedida de processo licitatório na modalidade concorrência;

Considerando a imposição constitucional de eficiência na Administração;

Considerando a necessidade de regulamentação dos serviços funerários no Município de Coxim-MS, com estrita observância do princípio da legalidade, no que diz respeito à outorga e licitação;

Considerando a que a gestão pública deve ser transparente e democrática, com inafastável observância do Estado Democrático e dos direitos e garantias fundamentais;

Considerando a supremacia do interesse público, DECRETA;

Art. 1º - Fica determinado à Procuradoria Geral do Município de Coxim-MS (PGMC) a elaboração de Projeto de Lei que regulamenta os serviços funerários no Município de Coxim-MS, com observância da Constituição Federal (CRFB) e da legislação correlata.

Art. 2º - Os serviços funerários no âmbito do Município de Coxim-MS deverão ser objeto de outorga precedida de licitação na modalidade concorrência, conforme determina a lei geral de concessões de serviços públicos.

Art. 3º - Ficam as pessoas jurídicas de direito privado que prestam estes serviços no Município de Coxim-MS, até a edição da respectiva lei

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esaiab Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>

regulamentadora, submetidas a escala de plantão elaborada; pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com vistas à não interrupção dos serviços à população.

Art. 4º - O Projeto de Lei que disciplinará os serviços mencionados deverá ser elaborado no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.” (f. 66)

Constata-se, portanto, que realmente não há legislação local disciplinando os serviços funerários, tanto que foi determinada a edição de projeto de lei no prazo de 60 dias para normatização do assunto.

Ademais, por essa norma foi estabelecido que o serviço funerário é classificado como essencial e por isso deve ser prestado por meio de concessão através de procedimento licitatório na modalidade concorrência.

Dessa forma, ao se analisar os termos do decreto, somando-se às demais exposições fáticas, conclui-se pela presença da fumaça do bom direito a justificar a concessão do pedido de liminar, uma vez que o Município não está autorizado a utilizar da modalidade licitatória pregão para contratar sobre serviço funerário.

Não obstante tratar-se de uma cognição sumária das circunstâncias aqui alegadas, constata-se a relevância dos argumentos e fundamentos expostos, tornando clara a plausibilidade das circunstâncias.

Ademais, foram apresentados outros indícios de irregularidades, como a violação ao direito de acesso à informação, ao lhe ser indeferido o pedido de cópia integral do processo licitatório e também pelas alegações de falta de objetividade no objeto a ser contratado.

Por conseguinte, ainda em sede de cognição sumária, verifica-se suposta afronta aos princípios licitatórios, sobretudo os da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, ante a suposta descrição imprecisa e genérica dos objetivos da concessão do benefício aos hipossuficientes assistidos e também quanto ao procedimento de autorização para pagamento dos serviços realizados.

Assim, considerando a existência de indícios apontados pela denunciante que indicam suposta afronta aos dispositivos constantes da Lei de Licitações e também da Constituição Federal, os quais podem macular de nulidade a licitação questionada e, ainda, ameaçar a competitividade e isonomia do certamente impõe-se a aplicação de medida liminar para suspender o processo licitatório.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, no sentido de suscitar e esclarecer os pontos levantados na petição e garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO IMEDIATA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2019**, a fim de que o Prefeito Municipal de Coxim/MS se abstenha realizar o Pregão Presencial nº 38/2019, até o encerramento da apuração neste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3 c/c art. 148, do RITC/MS.

INTIMEM-SE o Prefeito Municipal de Coxim/MS e a comissão de Licitação para que cumpram as determinações acima e, em garantia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, apresentem, caso queiram e no prazo de 05 dias, defesa, nos termos do art. 148, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

